

ACÓRDÃO Nº 495/2015

Processo n.º 1050/14

1ª Secção

Relator: Conselheiro João Pedro Caupers

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1. A., melhor identificado nos autos, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual redação (LTC). Pela Decisão Sumária n.º 816/2014, decidiu o Relator não tomar conhecimento do objeto dos recursos de constitucionalidade interpostos.

2. Na sequência da notificação de tal decisão, o recorrente apresentou dois requerimentos – um requerimento em que peticiona a nulidade da decisão sumária n.º 816/2014, ao abrigo do disposto no artigo 41.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (fls. 6653 a 6655); e um requerimento de reclamação para a conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A, da LTC (fls. 6656-6660).

2.1. O primeiro requerimento não é apreciado no contexto do presente aresto, sendo antes objeto de despacho em separado, por razões que aí se explicitam.

2.2. A reclamação para a conferência tem, por seu turno, a seguinte redação:

«(...)

1.º

O requerente não solicitou a referida decisão do Tribunal Constitucional, sendo que os autos foram manifestamente remetidos a esse Tribunal Constitucional por mero lapso.

2.º

Com efeito, em devido tempo, como se vê de fls., o requerente declarou «*interpor recurso para o Tribunal Constitucional [TC], declarando expressamente que este recurso se interpõe apenas subsidiariamente e por mero dever de patrocínio, para o caso de os seus requerimentos de arguição de inexistência tanto do acórdão de 3 de Junho de 2014 como do acórdão de 16 de Setembro de 2014, cujo conhecimento pertence e é da competência desse Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, não lhe serem deferidos e tal indeferimento vier a transitar em julgado*».

3.º

A verdade é que, como se vê de fls., os requerimentos em causa não estão todos indeferidos e, por outro lado, não transitou em julgado nenhuma decisão de indeferimento daqueles sobre os quais já houve pronúncia, dando-se o caso de estar inclusivamente pendente um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, onde se trata do impedimento do Sr. B., o qual, indevidamente, se quis pronunciar sobre alguns dos mencionados requerimentos.

4.º

Em segundo lugar, como se vê de fls., o ora requerente não aceitou o despacho da Relação de Lisboa que declarou admitir-lhe o recurso para esse Tribunal Constitucional. Em vez disso, o requerente impugnou tal despacho, arguindo a sua inexistência e/ou nulidade e esse contencioso não está decidido. Por outras palavras, não há despacho produtor de efeitos jurídicos que lhe tenha admitido o recurso para o Tribunal Constitucional e que tenha a virtualidade de fazer subir os autos a este Alto Tribunal. O requerente não solicitou (ainda) qualquer pronúncia do Tribunal Constitucional.

5.º

Em terceiro lugar, os autos foram indevidamente remetido a esse Tribunal Constitucional ainda por outro motivo. Com efeito, como se vê de fls., os autos foram remetidos ao Tribunal Constitucional quando já estava pendente o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça para conhecer do impedimento do Sr. Juiz B., que na relação de Lisboa tem tramitado o processo. De acordo com o artigo 42.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, «o recurso tem efeito **suspensivo**». **Não é, pois**, legalmente possível dar andamento ao processo enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não decidir o referido impedido.

6.º

Quando se não entenda que, pelos motivos invocados, a «decisão sumária» deva ser dada sem efeito, então sempre a mesma decisão deve ser declarada nula, pois de acordo com o artigo 41.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, «os atos praticados pelo juiz impedido são **nulos**».

7.º

A douta decisão sumária, decidiu «não tomar conhecimento dos objetos dos recursos interpostos pelo recorrente», com base em que o acórdão da Relação de Lisboa «não interpretou os preceitos em causa com o sentido propugnado pelo recorrente» e, por conseguinte «não se acham preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da LC».

8.º

Ora, há equívoco neste entendimento, grandemente induzido por informações lavradas pelo Sr. Juiz B., as quais não correspondem à verdade.

9.º

O Senhor Juiz B. **não** é juiz desembargador. Ao contrário de outros colegas seus, o Exm.º Juiz B., juiz dos tribunais de primeira instância, não se submeteu a concurso **curricular** de recrutamento ou habitação para o exercício do cargo de juiz da Relação.

10.º

É certo que, até á data, o Conselho Superior da Magistratura abriu várias vezes concurso curricular para recrutamento de juízes desembargadores, sendo esse concurso exigido, desde 1982, pela própria Constituição.

11.º

Outros juízes de primeira instância submeteram-se a um tal concurso curricular, foram aprovados pelo respetivo júri e foram legal e legitimamente nomeados juízes dos quadros do Tribunal da Relação de Lisboa. Não foi este o caso do Exm.º Juiz B..

12.º

Na verdade, o Exm.º Juiz B. jamais entregou o seu *curriculum*, nunca se submeteu ao dito concurso curricular e, *a fortiori*, **nunca foi aprovado** pelo júri do concurso.

13.º

O Exm.º Juiz B. soube que o Conselho da Magistratura iria preencher vagas de juízes da Relação de Lisboa.

14.º

O Exm.º Juiz B. sabia que essas vagas, nos termos da Constituição, só poderiam ser preenchidas por quem estivesse habilitado com a aprovação do concurso curricular. Mesmo assim, sabendo não ter feito o concurso que o habilitasse a concorrer às vagas em questão, desejou muito ser juiz desembargador, auferir o vencimento de desembargador, ter as regalias de desembargador.

15.º

E logo diligenciou nesse sentido, sabendo que a sua conduta era ilícita e proibida por lei. Apesar disso, por conivências não apuradas, o Exm.º Juiz B. conseguiu ilegalmente a ocupação de uma vaga da Relação de Lisboa.

16.º

Se for um diretor-geral ou outro funcionário público a preencher uma vaga na função pública sem passar pelo exigido concurso curricular, há prática de crime. Se o engenheiro C. a não fazer passar por cima dos concursos, quando exigido por lei, há crime. Se for o Sr. Juiz B. já não há crime, porque está acima da lei e da Constituição. É isto que o Exm.º Juiz B. (e outros) vai ter de explicar à opinião pública.

17.º

Ora a decisão sumária em causa assentou neste equívoco, lavrado pelo Exm.º Juiz B.. Demonstra-se agora que existe equívoco, motivo por que o sentido da decisão tem de ser outro, admitindo o recurso.

18.º

O mesmo equívoco induzido pelo Exm.º Juiz B. também afeta a demais inconstitucionalidades invocadas.»

3. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento da reclamação deduzida.

II. Fundamentação

4. A decisão sumária reclamada tem a seguinte redação:

«(...)

1. A., melhor identificado nos autos, recorre para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual redação (LTC), dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de junho de 2014 e de 16 de setembro de 2014.

2. O primeiro requerimento de recurso, interposto em 19 de junho de 2014, na sequência da prolação do acórdão de 3 de junho de 2014, tem o seguinte teor:

«(...)

1 – O acórdão em causa foi proferido em última instância e, para chegar à decisão que contém, violou e aplicou normas cuja constitucionalidade o recorrente expressamente questionou durante o processo.

2 – Tal acórdão não tem recurso ordinário.

(...)

4 – O acórdão recorrido aplicou as seguintes normas arguidas de inconstitucionalidade e decidiu em matérias de direitos, liberdades e garantias a que estava vinculado por força do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa em violação grosseira da Constituição (artigos 32.º e 29.º) e de Convenções Internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas (em violação do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CRP);

i) o recorrente apesar de protegido pelo princípio da especialidade foi julgado, sentenciado e condenado a pena de prisão preventiva, tendo sido tudo confirmado pelo acórdão recorrido, em violação dos artigos 29.º (princípio da legalidade penal) e 8.º (direito/convenções internacionais) da CRP:

a) a violação do princípio da legalidade penal, ou seja, da garantia pessoal de não punição do arguido fora do domínio da legalidade – a razão de ser da defesa intransigente dos direitos fundamentais dos cidadãos que se sobrepõe a qualquer outro princípio, incluindo os do Estado punitivo e do interesse da coletividade – decorre de o arguido, protegido pelo princípio da especialidade, ter mesmo assim sido julgado, condenado e punido, tudo fora do domínio da legalidade imposta pela “especialidade”: o arguido protegido pelo princípio da especialidade não pode ser perseguido, julgado, sujeito a procedimento penal, condenado, detido ou privado da liberdade por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição – artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia de Extradicação, assinada em Estrasburgo em 27 de abril de 1977, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23 de agosto; artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro);

b) o princípio da especialidade – que impede, como se disse, que o arguido seja julgado e condenado por facto anterior à entrega e diferente daquele que motivou a emissão do mandado de detenção europeu, como é o caso “*sub judice*” – faz parte de Convenções Internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado português e, como tal, protegido constitucionalmente (artigo 8.º, n.º 2 da CRP) como parte integrante do direito português;

c) o princípio da especialidade é considerado como regra revela o costume internacional e que vale mesmo na falta de disposições convencionais (artigo 8.º, n.º 1 da CRP).

ii) A interpretação feita pela sentença e acórdão recorridos do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, para justificar a realização do julgamento dos presentes autos em prejuízo do citado artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia da Extradução é inconstitucional, violando o artigo 8.º, n.º 2, e o princípio da legalidade penal previstos no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

iii) O julgamento do arguido, repetida e sucessivamente, em vários processos, ao longo de 13 anos, todos eles relativos à mesma matéria relacionada com a Presidência do D., tendo os factos ocorrido há tanto tempo (14 e 17 anos), constitui um manifesto exercício abusivo de direito e uma grave violação dos direitos humanos em ofensa aos artigos 32.º, n.º 1 e 2 e 8.º, n.º 2 da CRP e dos artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

iv) Apesar da sua situação de recluso em Portugal, desde 12 de novembro de 2012, data em que foi extraditado, o arguido foi impedido de estar presente e de se defender em todas as sessões da audiência de julgamento, incluindo a da leitura da sentença, por não ter sido requisitado nos termos e ao abrigo do artigo 332.º do CPP (Código de Processo Penal), excetuada a sessão do dia 20.11.2012 (onde o Tribunal só o deixou estar cerca de 15 minutos...), o que constitui violação grosseira do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78 de 13 de outubro) e 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho).

v) No caso de branqueamento de capitais, a sentença e o acórdão recorridos violam o artigo 29.º, n.º 1, 4 e 5 da CRP, porquanto, sendo os factos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de março, não era punidos, nessa altura, o autobranqueamento – quando o branqueamento é levado a cabo pelo autor do crime precedente – conforme foi já decidido por acórdão da Relação de Lisboa de 22.10.2002 no chamado processo ... onde o ora recorrente também foi arguido e o D. ofendido/assistente, transitado em julgado, constituindo caso julgado quanto à impunidade do autobranqueamento, o qual foi violado pela sentença e acórdão recorridos.

vi) Os artigos 375.º, n.º 1 do CP (Código Penal) e o artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/94, de 29 de abril, conjugados com os artigos 30.º do CP e 7.º, n.º 3, do CC, são inconstitucionais no sentido de que há concurso real e não aparente entre os crimes de peculato e branqueamento de capitais, quando cometidos pelo mesmo agente.

(...))»

No segundo requerimento de recurso, que deu entrada em 1 de outubro de 2014, na sequência do acórdão de 16 de setembro de 2014, pode ler-se o seguinte:

«(...)

4 – Os acórdãos recorridos aplicaram as seguintes normas arguidas de inconstitucionalidade:

4.1 – A norma do artigo 119.º, alínea c) do CPP, na interpretação segundo a qual não gera a nulidade insanável aí prevista a circunstância de o arguido estar preso em território nacional e, por isso, estar impossibilitado de se deslocar pelos seus próprios meios e vontade às sessões da audiência de julgamento, e não assistir e participar nessas sessões, por o Tribunal o não ter requisitado ao Estabelecimento Prisional onde está preso ao abrigo e nos termos do artigo 332.º, n.º 2 do CPP; e, por via disso, o Estabelecimento Prisional não o ter transportado ao Tribunal para aquele (ou outro) efeito. Porém, com tal interpretação, a aplicação desta norma viola os artigos 32.º, 8.º, n.º 1, 18.º e 29.º, n.º 1 da CRP (Constituição da República Portuguesa), e viola ainda o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro) e o artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho).

4.2 – A norma do artigo 430.º do CPP, na interpretação segundo a qual não há lugar a renovação da prova (n.º 1), a despacho a admiti-la ou recusá-la (n.º 2), e à audiência referida no n.º 3 (n.º 3) sem

que o arguido (e seu defensor) a ela fosse convocado (n.º 4), nos casos em que o acórdão de recurso, da Relação, aprecia e decide sobre a matéria de facto e sobre os vícios que integram o n.º 2 do artigo 410.º do CPP, no seguimento do requerido pelo recorrente nas suas alegações. Porém, com tal interpretação, a aplicação desta norma viola os artigos 32.º, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.º 2 da CRP, bem como os artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro).

4.3 – A norma do artigo 119.º, alínea c) do CPP, na interpretação segundo a qual não gera a nulidade insanável aí determinada a circunstância de a audiência prevista no n.º 3 do artigo 430 para renovação da prova não se realizar por não ter havido despacho a admitir ou recusar essa renovação da prova e, mesmo assim, o acórdão ser proferido decidindo sobre essa prova que deveria ter sido renovada porque impugnada pelo recorrente, até com enorme detalhe. Porém, com tal interpretação, a aplicação desta norma viola os artigos 32.º, 8.º, n.º 1 e 2, 18.º, n.º 2 da CRP, bem como os artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro) e ainda o artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho).

4.4 – A norma do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, na interpretação segundo a qual o acórdão do recurso, na Relação, não enferma de nulidade ao não se pronunciar questão a questão e matéria a matéria que individual e detalhadamente foi alegada nas motivações de recurso, optando por uma apreciação genérica e global só sobre uma matéria e questões alegadas também genericamente, como introdução às questões e matérias concretas e individuais. Porém, com tal interpretação, a aplicação desta norma viola os artigos 32.º, 8.º, n.º 1 e 2, 18.º, n.º 2 da CRP, bem como os artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro).

4.5 – A norma do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, com a interpretação segundo a qual o acórdão de recurso, na Relação, não enferma de nulidade ao não se pronunciar sobre um erro de Direito, quanto à ilegitimidade do pedido cível na sequência da insolvência do arguido, alegado nas motivações de recurso. Porém, com tal interpretação segundo a qual o arguido protegido pelo princípio da especialidade pode ser julgado e condenado. Porém, com tal interpretação, a aplicação desta norma viola os artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 29.º,

4.6 – A norma do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, com a n.º 1 da CRP, bem como o artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia da Extradicação.

4.7 – O julgamento do arguido, repetida e sucessivamente, em vários processos, ao longo de 13 anos, todos eles relativos à mesma matéria relacionada com a Presidência do D., tendo os factos ocorrido há tanto tempo (14 e 17 anos), constitui um manifesto exercício abusivo do direito e uma grave violação dos direitos humanos em ofensa aos artigos 32.º, n.º 1 e 8.º, n.º 2 da CRP e dos artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

4.8 – No caso do crime de branqueamento de capitais, a sentença e o acórdão recorridos violam o artigo 29.º, n.ºs 1, 4 e 5 da CRP, porquanto, sendo os factos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de março, não eram punidos nessa altura o autobranqueamento – quando o branqueamento é levado a cabo pelo autor do crime precedente – conforme foi já decidido por acórdão da Relação de Lisboa de 22.10.2002 no chamado processo ... onde o ora recorrente também foi arguido e o D. ofendido/assistente, transitado em julgado, constituindo caso julgado quanto à impunidade do autobranqueamento, o qual foi violado pela sentença e acórdão recorridos.

4.9 – Os artigos 375.º, n.º 1 do CP (Código Penal) e o artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/94, de 29 de abril, conjugados os artigos 30.º do CP e 7.º, n.º 3 do CC, são inconstitucionais quando interpretados, como fez o tribunal recorrido, no sentido de que há concurso real e não aparente entre os crimes de peculato e branqueamento de capitais, quando cometidos pelo mesmo agente.

4.10 – A norma do artigo 44.º, enquanto remete para o artigo 21.º, n.º 2, da LOTJ, na interpretação segundo a qual podem fazer parte do “quadro dos juizes” dos “tribunais judiciais de segunda instância” elementos que não foram submetidos a “recrutamento” mediante “concurso curricular”. Porém, com tal interpretação, a aplicação dessa norma viola as disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

4.11 – A norma do artigo 12.º, n.º 2, alíneas a), b), e c) do CPP, na interpretação segundo a qual podem fazer parte das secções criminais das relações elementos que não foram submetidos a recrutamento mediante concurso curricular. Porém, com tal interpretação, a aplicação dessa norma viola as disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, e 220.º, n.º 4, da versão de 1982 da Constituição, correspondentes aos atuais artigos 8.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

4.12 – A norma do artigo 119.º, alínea a) do CPP, com a interpretação segundo a qual não gera a nulidade aí prevista a circunstância de poderem fazer parte do “tribunal” e intervir na decisão elementos dos tribunais judiciais de segunda instância que não foram submetidos a recrutamento mediante concurso curricular. Porém, com tal interpretação, a aplicação dessa norma viola as disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2 e 220.º, n.º 4, da versão de 1982 da Constituição, correspondentes aos atuais artigos 8.º, n.º 2, 110.º, n.º 2 e 215.º, n.º 4.

4.13 – As normas dos artigos 46.º, 47.º e 48.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), na interpretação segundo a qual “o provimento de vagas de juiz das relações” se poder fazer sem o concurso curricular previsto na Lei Fundamental. Porém, com tal interpretação, a aplicação dessas normas viola as disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

5 – A recorrente suscitou as inconstitucionalidades referidas nos números 4.1 a 4.9 nas suas alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, em particular nos parágrafos 10 a 66; 136 a 149; 180; 249 a 266 e 271 a 283, e nas conclusões C1 a C36; C.63 a C.70; C.85 a C.96; C.97 e C.98; C.104 a C.110, e suscitou as inconstitucionalidades referidas nos números 4.10 a 4.13 no seu requerimento de reclamação de fls., em particular nos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º, tendo-o feito logo que tomou conhecimento de que, ao invés de outros desembargadores, o desembargador relator não se havia submetido ao concurso curricular com vista a ser provido no cargo.

(...))»

3. O recorrente foi condenado, por acórdão proferido em 1.ª instância pela 3.ª Vara Criminal de Lisboa, pela prática de crimes de peculato, falsificação de documento, abuso de confiança e branqueamento de capitais, na pena única de dez anos de prisão. Inconformado com esta decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, concluindo as suas alegações da seguinte forma:

«(...)

C.1. O recorrente foi, em 12 de novembro de 2012, entregue às autoridades portuguesas em cumprimento de mandato de detenção europeu, emitido no âmbito do Processo n.º 19996/97.1DTDLSB da 4.ª vara Criminal de

Lisboa, que cumulou todas as penas de todos os processos em que o recorrente foi condenado, numa pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses da qual o recorrente, então já tinha cumprido (6) seis anos.

C.2. Nesse mandato de detenção Europeu não estão incluídos os presentes autos, não obstante: i) os mesmos se terem iniciado em 2001 (há 12 anos); ii) se referirem a alegados factos ocorridos entre 1997 e 2000, isto é, factos ocorridos muitos anos antes da “entrega” do recorrente; iii) e serem do conhecimento pleno de todas as autoridades portuguesas, também muitos anos antes de ser emitido aquele mandato.

C.3. Em consequência, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o recorrente não pode “*ser sujeito a procedimento penal, condenado ou privado de liberdade por infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandato de detenção europeu*” (sublinhado nosso).

(...)

C.5. Este artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia de Extradução prevalece sobre o regime, se interpretado em sentido contrário a ela, estabelecido na lei do mandato de detenção europeu (a referida Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto), cujo seu artigo 14.º, n.º 1, aliás prescreve: “*o regime jurídico do mandato de detenção europeu não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para Portugal a partir de um terceiro Estado e esteja protegida por disposições em matéria da especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada*”.

C.6. Diga-se, a propósito, que no caso dos autos a aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto para “justificar” a realização de qualquer sessão de julgamento; em prejuízo do artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia de Extradução, é inconstitucional por violar o artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Europeia.

C.7. Temos assim que o acórdão recorrido viola: i) o artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto; ii) o artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia de Extradução, assinada em Estrasburgo em 27 de abril de 1977, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de agosto; iii) o artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; iv) e todas as regras do costume internacional e do direito internacional público quanto ao princípio da especialidade,

(...)

C.11. O princípio da legalidade penal está expressamente incluído na Constituição da República Portuguesa (artigo 29.º, n.º 1).

C.12. O arguido não pode ser punido fora do “chapéu de chuva” da legalidade penal, sob a veste dos seus corolários de lei previa, certa e escrita.

(...)

C.15. Ao violar os mencionados artigos 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto; 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia de Extradução; e 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; o acórdão recorrido está também a violar o princípio constitucional da legalidade penal, punindo o recorrente fora do domínio da legalidade.

C.16. O que torna o acórdão recorrido, ainda sob este outro ponto de vista, nulo e juridicamente inexistente.

C.23. Por outro lado, julgar no essencial os mesmos factos, repetida e sucessivamente durante 12 anos, com a agravante desses factos terem ocorrido já há tanto tempo (16/13 anos atrás), constitui também um manifesto exercício abusivo de direito e uma grave violação dos direitos humanos. Um arguido não pode ser sujeito a mais de 12 anos de julgamentos sucessivos onde, no essencial, são discutidas as mesmas matérias e os mesmos factos, ouvidas as mesmas testemunhas e analisados praticamente os mesmos documentos, aliás fotocópias de uns processos para os outros.

C.24. Por isso, não estão reunidas as condições que permitam qualificar de momento os presentes autos como um “processo justo”, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

(...)

C.27. A violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que garantem “o direito a um processo justo” e que valem como Direito Interno Português; E a violação da correspondente disposição constante no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que também garante no processo penal todos os meios de defesa; Tudo aplicável diretamente por via do artigo 18.º desta mesma Lei Fundamental. É também causa de nulidade insanável de todo o processado.

(...)

C.33. Porém, o Tribunal “a quo” apenas por uma vez, logo após a sua extradição do Reino Unido para Portugal, isto é na sessão de 20 de novembro de 2012, é que requisitou o ora recorrente ao Estabelecimento Prisional da Carregueira, onde o mesmo se encontra recluso, incumprindo a lei e impedindo o ora recorrente de estar presente em todas as restantes sessões de julgamento (e foram muitas ao longo de mais de 8 meses...), como era seu direito.

C.34. Assim, independentemente de outras nulidades já arguidas e do disposto quanto ao princípio da especialidade, verifica-se “in casu” a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal.

C.35. São pois nulas todas as sessões de julgamento, incluindo a da leitura do acórdão recorrido de 2 de julho de 2013, nas quais o ora recorrente esteve ausente em razão do Tribunal “a quo” o não ter requisitado ao estabelecimento prisional em que o mesmo se encontra recluso.

(...)

C.63. O acórdão recorrido enferma ainda de erro de Direito ao condenar o arguido em 1 (um) crime de branqueamento de capitais, previsto e punido no artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, com referência ao artigo 1.º, alínea a) da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, relativo a parte das verbas do contrato do jogador Scott Minto”.

C. 64. O crime de branqueamento de capitais exige que o crime de precedente – pelo qual se adquirem os valores a branquear – seja um crime de catálogo, na forma de um dos crimes tipicamente indicados na lei, e esse crime, se pode ser abstratamente o de peculato, **no caso concreto ele não existe**, pois, como se disse acima, **no caso não há peculato**.

C.65. Por outro lado, o Direito Português em 1999 (data a cujos factos destes autos em concreto remontam) **antes da entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de março**, não incriminava o auto branqueamento, ou seja, aquele que fosse praticado pelo autor do crime precedente do qual os fundos a branquear surgiam, como é p caso formulado pelo acórdão recorrido (...).

C.66. Esse mesmo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa já decidiu sobre esta matéria, num outro processo também referente à Presidência do arguido no D. (processo ...) em acórdão de 22 de outubro de 2002, no recurso número 5.599/02. Essa decisão não podia ser mais clara: “não é permitido o branqueamento de capitais cometidos por quem haja sido autor do crime precedente, ou seja os crimes identificados pelo art. 2.1. do Decreto 325/95, de 2 de dezembro, sendo o arguido autor material do crime de peculato, pelo qual é condenado, não pode ser punido pelo crime de branqueamento de capitais (...)”.

C.67. **Esse acórdão desse Venerando Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2002, já transitou em julgado há mais de 10 anos; e seguiu o mesmo entendimento da primeira instância**, cuja sentença foi proferida em 17 de abril de 2002 pela 2.ª Vara Criminal de Lisboa, 2.ª secção, no processo 65/2001 e depois foi executada e cumprida na íntegra, tal como confirmado por despacho de 28 de setembro de 2005, do 2.º juízo do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, no processo 533/03.7TXLSB.

C.68. Ou seja, **a impunidade do auto branqueamento constitui já caso julgado**, que o ora acórdão recorrido ignora e viola.

C.69. Caso julgado, **seja a nível da primeira instância** (mencionado acórdão de 17 de abril de 2002 da 2.^a Vara Criminal de Lisboa em processo referente à mesma Presidência do arguido no D.) **seja ao nível desse mesmo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa** (citado acórdão de 22 de outubro de 2002, que confirmou na íntegra a doutrina do acórdão da primeira instância).

C.70. Os artigos 375.º, n.º 1 e 386.º, n.º 1 do Código Penal e o artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/94, de 29 de setembro, quando interpretados e aplicados em conjugação com os artigos 30.º do Código Penal e 7.º, n.º 3 do Código Civil, no sentido de significarem a prática em concurso real e não aparente dos crimes ali previstos, quando o crime precedente e o crime precedido tiverem sido cometidos pelo mesmo agente, são materialmente inconstitucionais, por violação do artigo 29.º, n.º 1 e n.º 5 da Constituição, por ofensa às regras da legalidade e do “non bis in idem”.

(...)

C.85. O acórdão recorrido dá como provados factos sem o estarem e outros sem que sequer tenha sido produzida qualquer prova.

C.86. Há situações gritantemente grosseiras, inclusive nos “antecedentes criminais” do “arguido” (facto provado 152), onde se “acrescenta” o crime de branqueamento de capitais, do qual o arguido foi absolvido, quer no próprio processo que consta da alínea a) desse facto, quer em todos os outros onde também dele foi absolvido.

(...)

C.97. Mesmo que se entendesse que os atos imputados ao arguido integravam os elementos objetivos e subjetivos dos crimes de peculato e abuso de confiança, estaríamos perante um caso de crime continuado atento o disposto no citado n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal e da interpretação que lhe é dada pela doutrina e jurisprudência, de forma mais ou menos unânime.

C.98. O arguido, apesar de ter sido acusado da prática de vários crimes de peculato nos vários processos a que foi sujeito no âmbito da sua presidência no D., foi absolvido de todos com exceção de um no processo n.º 65/2001 da 2.^a Vara Criminal de Lisboa (fls. 704-759). Tal condenação aproveitaria aos atos imputados ao arguido nestes autos, integradores dos alegados crimes de peculato e abuso de confiança, com todas as consequências legais.

(...)

C.104. O acórdão recorrido enferma ainda de erro de Direito ao condenar o arguido em indemnização cível à D.-SAD em relação às quantias de: i) 475.000 libras e 25 000 libras relativamente ao jogador E.; ii) 1.200.000 libras relativamente ao jogador F.; iii) 200.000 libras relativamente ao jogador G.; iv) USD 850 000 relativamente ao jogador H.

C.105. Em primeiro lugar, porque os factos apurados não preenchem todos os elementos típicos dos crimes de peculato e abuso de confiança imputados ao arguido.

(...)

C.109. Tal como refere o acórdão desse Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de novembro de 2005, o arguido pode ter agido “claramente mal ao gerir dois patrimónios, o seu e o alheio, confundindo-os. Mas tal conclusão fá-lo incorrer não em responsabilidade penal, mas na obrigação de prestar contas ao D., a determinar e a quantificar em processo próprio” (pag. 85, 86).

C.110. Tal processo próprio existe, foi intentado pelo arguido (normalmente é o credor que intenta este tipo de processos) contra o D., clube e SAD, na 4.^a Vara Cível de Lisboa, com o número 11084/02/7TVLSB (ex-processo n.º 12/2002).

(...»

Por acórdão de 3 de junho de 2014, foi o recurso julgado improcedente, “*salvo no que concerne à menção do crime de branqueamento de capitais na alínea a) do segundo facto provado sob o n.º 152*”. Inconformado, o recorrente interpôs o primeiro recurso de constitucionalidade mencionado, e apresentou o requerimento de arguição de nulidades de fls. 6517 e ss., onde alegou, com pertinência para os presentes autos, o seguinte:

«(...)

18.º

Ante a nulidade das respetivas nomeações, os dignos subscritores do acórdão de 3 de junho de 2014 não chegaram a adquirir a qualidade de “juizes dos tribunais judiciais de segunda instância” (artigo 215.º, n.º 3 da Constituição).

19.º

Consequentemente, apenas profere decisões *a non judice* e, como tal, inexistentes.

20.º

Concretamente, o acórdão de 3 de junho de 2014 é inexistente.

21.º

Aliás, por se tratar de órgão de soberania e de violação de um preceito constitucional atinente à sua “formação”, a nomeação dos dignos subscritores do acórdão de 3 de junho de 2014, nem enferma apenas de nulidade de direito administrativo, geradora de inexistência das decisões judiciais.

22.º

Essa nomeação sem precedência do “concurso curricular” imposto pelo n.º 3 do artigo 215.º da Constituição, geral logo inexistência de direito constitucional.

23.º

É que tal “concurso curricular” é um “ato jurídico-público” e a sua omissão traduz na ausência de “expressão de vontade imputável ao Estado” no sentido de recrutar os Exm.º subscritores do acórdão de 3 de junho de 2014 como juizes dos tribunais judiciais de segunda instância (cfr. Jorge Miranda, ob. cit., pag. 364).

(...)

25.º

Por tudo exposto, é inconstitucional a norma do artigo 44.º, enquanto remete para o artigo 21.º, n.º 2, da LOTJ, interpretada no sentido de poderem fazer parte do “quadro dos juizes” dos tribunais de segunda instância elementos que não foram submetidos a recrutamento mediante concurso curricular, por violação das disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, e 220.º, n.º 4, da versão de 1982 da Constituição, correspondentes aos atuais artigos 8.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

26.º

É também inconstitucional a norma do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), b) e c), do Código de Processo Penal (CPP), interpretada no sentido de poderes fazer parte das secções criminais das relações elementos que não foram submetidos a recrutamento mediante concurso curricular, por violação das disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, e 220.º, n.º 4, da versão de 1982 da Constituição, correspondentes aos atuais artigos 8.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

27.º

Assim, como é também inconstitucional a norma do artigo 19.º, alínea a), do CPP, interpretada no sentido de que não gera a nulidade insanável aí prevista a circunstância de poderem fazer parte do “tribunal” e intervir na decisão elementos dos tribunais judiciais de segunda instância que não foram submetidos a recrutamento mediante concurso curricular, por violação das disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, e 220.º, n.º 4, da versão de 1982 da Constituição, correspondentes aos atuais artigos 8.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

28.º

Finalmente, são inconstitucionais as normas dos artigos 46.º, 47.º e 48.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)), interpretadas no sentido de “o provimento de vagas de juiz das relações se poder fazer sem o concurso curricular previsto na Lei Fundamental, por violação das disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 113.º, n.º 2, e 220.º, n.º 4, da versão de 1982, correspondentes aos atuais artigos 8.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, 215.º, n.º 4.

(...)

41.º

Ou seja, apesar de preso e obviamente à disposição do Tribunal a quo, o recorrente foi impedido de assistir a todas as audiências de julgamento e de defender-se, tendo sido julgado à revelia, em total violação da lei.

42.º

A presença de um arguido nas audiências de julgamento é **obrigatória** (artigo 332.º, n.º 1 do CPP), um direito deste (artigo 32.º, n.º 1, 5 e 6 da CRP, artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 14.º, n.º 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), uma obrigação do Tribunal de julgamento, especialmente estando o arguido preso (artigo 332.º, n.º 2, do CPP).

(...)

59.º

Não era ao arguido preso que competia providenciar a sua presença nas respetivas sessões da audiência de julgamento, mas sim ao Tribunal, que a isso estava obrigado por força do artigo 332.º, n.º 1 e 2 do CPP, do artigo 32.º, n.ºs 1, 5 e 6 da CRP, do artigo 6.º, n.º 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

(...)

64.º

A ausência do arguido, ora recorrente, nas sessões da audiência de julgamento por não ter sido requisitado ao E.P. em que se encontrava (e ainda se encontra) preso viola não só o artigo 332.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, como o artigo 119.º, alínea c) do mesmo CPP; os artigos 32.º, n.º 1, 5 e 6; 8.º, n.ºs 1 e 2; 18.º, n.ºs 1 e 2 e 29.º, n.º 1 da CRP; o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro) e o artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho).

65.º

É inconstitucional a norma do artigo 119.º, alínea c) do CPP, interpretada no sentido de que não gera a nulidade insanável aí prevista, a circunstância de o arguido preso – e por isso impossibilitado de se deslocar pelos seus próprios meios e vontade às sessões da audiência de julgamento – não assistir e participar nessas sessões, por o Tribunal o não ter requisitado ao Estabelecimento Prisional onde está preso ao abrigo e nos termos do artigo 332.º, n.º 2, do CPP; e, por via disso, o Estabelecimento Prisional não o ter transportado ao Tribunal para aquele (ou

outro) efeito; por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.ºs 1, 5 e 6; 8.º, n.ºs 1 e 2; 18.º, n.º 1 e 2 e 29.º, n.º 1 da CRP (Constituição da República Portuguesa), do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro) e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho).

(...)

84.º

O recurso apresentado pelo recorrente teve como fundamentos, para além da matéria de direito, os vícios resultantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum quanto a: a) erro notório de apreciação da prova; e c) contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (n.º 2 do artigo 410.º do CPP).

85.º

Ora, quando deva conhecer de facto e de direito, a Relação deverá renovar a prova no caso de se verificar os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º do CPP (artigo 430.º, n.º 1 do CPP);

(...)

93.º

É inconstitucional a norma do artigo 430.º do CPP interpretada no sentido de não haver lugar a renovação da prova (n.º 1), a despacho a admiti-la ou recusá-la (n.º 2), e à audiência referida no n.º 3 (n.º 3), sem que o arguido (e seu defensor) a ela fosse convocado (n.º 4), nos casos em que o acórdão de recurso, da Relação, aprecia e decide sobre a matéria de facto e sobre os vícios que integram o n.º 2 do artigo 410.º do CPP, no seguimento do requerido pelo recorrente nas suas alegações; por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.ºs 1, 5 e 6; 8.º, n.ºs 1 e 2; e 18.º, n.º 2, da CRP; e dos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro).

94.º

É também inconstitucional a norma do artigo 119.º, alínea c) do CPP, interpretada no sentido de que não gera a nulidade insanável aí determinada a circunstância de audiência prevista no n.º 3 do artigo 430.º do CPP para renovação da prova, e, mesmo assim, o acórdão ser proferido decidindo sobre essa prova que deveria ter sido renovada porque impugnada pelo recorrente, até com enorme detalhe; por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.ºs 1, 5 e 6; 8.º, n.º 1 e 2; 18.º, n.º 2, da CRP; e dos artigos 6.º, n.º 1 e 2 e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78 de 13 de outubro) e do artigo 14.º n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho).

(...)

104.º

É inconstitucional a norma do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, interpretada no sentido do acórdão de recurso, na Relação, não enfermar de nulidade ao não se pronunciar questão a questão e matéria e matéria que individual e detalhadamente foi alegada nas motivações de recurso, optando por uma apreciação genérica e global só sobre uma matéria e questões alegadas também genericamente, como introdução às questões e matérias concretas e individuais; por violação dos artigos 32.º, n.ºs 1 e 5; 8.º, n.º 1 e 2; 18.º, n.º 2 da CRP; e dos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78, de 13 de outubro).

(...)

111.º

É inconstitucional a norma do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, interpretada no sentido de o acórdão, na Relação, não enfermar de nulidade ao não se pronunciar sobre um erro de Direito, quanto à ilegitimidade do pedido cível na sequência do arguido, alegado nas motivações de recurso; por violação do artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

(...)

O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 16 de setembro de 2014, indeferiu a reclamação deduzida, motivando a interposição, pelo recorrente, de novo recurso de constitucionalidade.

4. Ambos os recursos foram admitidos pelo tribunal recorrido. Contudo, em face do disposto no artigo 76.º, n.º 3, da LTC e porque o presente caso se enquadra na hipótese normativa delimitada pelo artigo 78.º-A, n.º 1, do mesmo diploma, passa a decidir-se nos seguintes termos.

5. Sendo os recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, necessário se mostra que se achem preenchidos um conjunto de pressupostos processuais. A par do esgotamento dos recursos ordinários tolerados pela decisão recorrida, exige-se que o recorrente tenha suscitado, durante o processo e de forma adequada, uma questão de constitucionalidade, questão essa que deverá incidir sobre *normas jurídicas* que hajam sido *ratio decidendi* daquela decisão.

Não é isso que sucede nos presentes autos. Vejamos.

A. Quanto ao recurso de constitucionalidade de 19 de junho de 2014

6.1. No ponto *i)* do requerimento, o recorrente elenca uma série de questões de constitucionalidade, fundando-as na violação de vários preceitos constitucionais e de instrumentos de direito internacional público. Ocorre, no entanto, que nenhuma das três questões enunciadas (cfr. pontos *IIa)*, *IIb)* e *IIc)*, do requerimento de recurso) tem natureza *normativa*, ou seja, em nenhuma delas está em causa a desconformidade entre uma dada norma jurídica e o parâmetro normativo-constitucional. Esta proposição é reforçada pela circunstância de o recorrente não invocar, naqueles pontos do requerimento, os preceitos infraconstitucionais cuja constitucionalidade pretende ver apreciada por este Tribunal.

6.2. No ponto *ii)*, o recorrente invoca a inconstitucionalidade da “*interpretação feita pela sentença e acórdão recorridos do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, para justificar a realização do julgamento dos presentes autos em prejuízo do citado artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia da Extradução*”, por considerar que a mesma viola o “*artigo 8.º, n.º 2, e o princípio da legalidade penal previstos no artigo 29.º, n.º 1, da CRP*”.

Constata-se, porém, que o recorrente não logrou suscitar esta questão de constitucionalidade em momento processualmente adequado, entenda-se, antes de prolatada a decisão recorrida. É certo que se surpreende, no ponto C.15 das conclusões de recurso para o TRL, uma referência ao artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. Porém, tal referência não se confunde com a suscitação de uma questão de constitucionalidade normativa, porquanto aí os vícios de inconstitucionalidade foram diretamente assacados à decisão e não ao preceito cuja validade agora se impugna.

6.3. Alega o recorrente, em seguida, que “*o julgamento do arguido, repetida e sucessivamente, em vários processos, ao longo de 13 anos, todos eles relativos à mesma matéria relacionada com a Presidência do D., tendo os factos ocorrido há tanto tempo (14 e 17 anos), constitui um manifesto exercício abusivo de direito e uma grave violação dos direitos humanos em ofensa aos artigos 32.º, n.º 1 e 2 e 8.º, n.º 2 da CRP e dos artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem*”.

Esta questão de constitucionalidade é absolutamente desprovida de natureza *normativa*, estando, por conseguinte, excluída do *objeto de controlo* inerente ao nosso modelo de justiça constitucional. Na verdade, não tendo consagração entre nós a figura do recurso de amparo, o controlo efetuado pelo Tribunal Constitucional é um controlo *normativo*, que tem por objeto normas jurídicas e a sua eventual desconformidade com a Constituição.

6.4. No ponto *iv*) do requerimento de recurso, expõe o recorrente o seguinte: “*apesar da sua situação de recluso em Portugal, desde 12 de novembro de 2012, data em que foi extraditado, o arguido foi impedido de estar presente e de se defender em todas as sessões da audiência de julgamento, incluindo a da leitura da sentença, por não ter sido requisitado nos termos e ao abrigo do artigo 332.º do CPP (Código de Processo Penal), excetuada a sessão do dia 20.11.2012 (onde o Tribunal só o deixou estar cerca de 15 minutos...), o que constitui violação grosseira do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n.º 65/78 de 13 de outubro) e 14.º, n.ºs 1 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Lei n.º 29/78, de 12 de junho)*”.

Ora, esta questão, para além de desprovida de recorte *normativo*, não foi objeto de suscitação em momento processualmente adequado. Com efeito, olhando às conclusões do recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, rapidamente se constata que tal questão não foi aí levantada, incumprindo o recorrente, por conseguinte, o *onus de suscitação prévia*. Encontram-se, é certo, naquele requerimento, referências várias à nulidade da decisão recorrida (cfr., concretamente, os pontos C.33 a C.35), daí não decorrendo, contudo, a suscitação de uma questão de constitucionalidade.

6.5. No ponto *v*) do requerimento de recurso, o recorrente adianta ainda que “*no caso de branqueamento de capitais, a sentença e o acórdão recorridos violam o artigo 29.º, n.º 1, 4 e 5 da CRP, porquanto, sendo os factos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de março, não era punidos, nessa altura, o autobranqueamento – quando o branqueamento é levado a cabo pelo autor do crime precedente – conforme foi já decidido por acórdão da Relação de Lisboa de 22.10.2002 no chamado processo ... onde o ora recorrente também foi arguido e o D. ofendido/assistente, transitado em julgado, constituindo caso julgado quanto à impunidade do autobranqueamento, o qual foi violado pela sentença e acórdão recorridos*”.

Trata-se, uma vez mais, de questão desprovida de carácter *normativo*, já que é patente que se endereçam os vícios de inconstitucionalidade diretamente ao acórdão recorrido e não – como deveria suceder - a uma norma jurídica ou segmento normativo desta extraído. Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá, no que respeita a esta questão, que o tribunal recorrido não adotou o entendimento nela exposto, como se comprova da seguinte passagem do acórdão da Relação, de 3 de junho de 2014 (o itálico é nosso):

«(...)

O arguido foi condenado por crimes cuja conduta já era punível, como tal, por lei da Assembleia da República, cuja vigência é muito anterior à data da respetiva ocorrência, tratando-se de lei certa, na medida em que os elementos do respetivo tipo legal estão bem determinados, sem deixar margem para grandes dúvidas.

(...)

6.6. O recorrente invoca, finalmente, questão de constitucionalidade relativa aos “*artigos 375.º, n.º 1 do CP (Código Penal) e o artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/94, de 29 de abril, conjugados com os artigos 30.º do CP e 7.º, n.º 3, do CC*”, quando interpretados “*no sentido de que há concurso real e não aparente entre os crimes de peculato e branqueamento de capitais, quando cometidos pelo mesmo agente*”.

Sobre esta questão, pode ler-se, no acórdão de 3 de junho de 2014, o seguinte:

«(...)

É colocada pelo arguido a questão da punibilidade da conduta quando o branqueamento é levado a cabo pelo autor do crime precedente, na medida em que, por acórdão da Relação de Lisboa de 22/10/2002 (processo ...), transitado em julgado, se decidiu no sentido de impunidade do auto branqueamento, constituindo tal decisão caso julgado quanto a tal questão, o qual foi violado pelo acórdão ora recorrido.

Porém, não sufragamos tal entendimento.

O acórdão recorrido tomou posição expressa sobre o assunto, tendo considerado existir concurso real entre os crimes em presença – de peculato e de branqueamento – apesar de cometidos pelo mesmo agente, apoiando-se no acórdão n.º 13/2007, de 22/03/2007 (...), proferido num caso em que o crime precedente era o de tráfico de estupefacientes (...).

Entendeu o tribunal recorrido que tal jurisprudência é de aplicar “*a todas as situações de branqueamento sempre que estejam em causa bens jurídicos distintos entre o crime precedente e o branqueamento*»

Não podemos deixar de subscrever tal posição.

Naquele aresto – após uma resenha histórica acerca do surgimento e evolução do crime de branqueamento de capitais no nosso ordenamento jurídico, bem como de uma exposição completa das posições doutrinárias e jurisprudenciais conhecidas acerca da concreta questão ora em apreciação, na qual as divergências são bem conhecidas, para aquele se remetendo nessa parte – respondeu-se afirmativamente e sem hesitações às duas questões que foram colocadas ao Tribunal, e que eram as seguintes:

- O autor do facto precedente (no caso, o crime de tráfico de estupefacientes) pode ser autor do crime de branqueamento?

- E, sendo a resposta afirmativa, se praticar factos típicos que o concretizam, pode ser punido pela prática de ambos, em concurso real efetivo?

No fundo, questões idênticas às que ora são colocadas pelo recorrente em que diverge apenas o crime precedente, que é de peculato em vez de tráfico de estupefacientes. Tal divergência, porém, não assume qualquer relevância antes se impondo que a solução, no presente caso, seja similar.

Nenhuma evolução se tendo constatado após aquela decisão e na ausência de novos argumentos que possam contrariar o que ali foi decidido, outra solução não nos resta senão dar aplicação à jurisprudência fixada – no sentido contrário ao pretendido pelo recorrente – punindo o denominado “auto branqueamento” e considerando-se, também no presente processo, que o arguido cometeu, em concurso real com o crime de peculato, um crime de branqueamento de capitais, porquanto estão preenchidos os pressupostos típicos de ambos os crimes, sendo completamente diversos os bens jurídicos tutelados por cada um deles, questão que é igualmente escrutinada no acórdão do STJ supracitado.

Por outro lado, não há qualquer ofensa ao caso julgado anterior.

Estamos perante um caso julgado quando a decisão é imutável, irrevogável, não admitindo já reapreciação em sede de recurso ordinário. A exceção de caso julgado traduz o princípio decorrente do artigo 29.º, n.º 5 da CRP, onde se estabelece que “*ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*”.

É um efeito processual da sentença transitada em julgado, impedindo que, por elementares razões de segurança jurídica, o que nela se decidiu seja posteriormente atacado, seja no mesmo processo (caso julgado formal), seja em processo diferente (caso julgado material).

Haverá ofensa do caso julgado anterior quando é feita nova imputação ao arguido, idêntica à transitada em julgado, havendo identidade de imputação «quando tem por objeto o mesmo comportamento atribuído à mesma pessoa (identidade de objeto – *eadem res*). Trata-se da identidade fática, independentemente da qualificação legal (*nomen iuris*) atribuída (...).

O que está em causa é, pois, saber se ao mesmo arguido é imputada uma mesma realidade fáctica, consubstanciadora de um ilícito criminal, pela qual ele já foi julgado e condenado, por sentença transitada em julgado.

Ora, os factos integrantes da conduta que é imputada nestes autos ao recorrente A. integram a prática de crimes pelos quais ele nunca foi julgado, ou relativamente aos quais nunca foi proferida qualquer decisão definitiva, de absolvição ou condenação.

É, na verdade, a primeira vez que o arguido responde pela autoria de tais factos criminalmente ilícitos.

No denominado “Processo ...”, o arguido A. respondeu por outros factos e crimes diversos dos imputados no presente processo, não podendo a decisão além proferido constituir caso julgado relativamente aos crimes deste salto.

O tribunal de primeira instância, cuja decisão foi impugnada pelo presente recurso, fez aplicação da lei criminal aos factos deste processo, não estando vinculado a assumir as mesmas posições jurídicas que o tribunal que julgou o arguido em outros processos, por outros crimes, ainda que subsumíveis ao mesmo tipo legal.

Queremos com isto significar que, na aplicação do direito, o tribunal é livre, podendo interpretar a lei de modo diverso, optando por soluções jurídicas diferentes e mesmo contrárias às já assumidas por outros tribunais em casos idênticos, ainda que os sujeitos processuais sejam os mesmos. O que não pode é, no mesmo processo, proferir decisões contrárias às já assumidas por outros tribunais em casos idênticos, ainda que os sujeitos processuais sejam os mesmos. O que não pode é, no mesmo processo, proferir decisões contrárias a outras anteriormente proferidas – nomeadamente por tribunal superior, em sede de recurso – com o mesmo objeto e já transitadas em julgado, sob pena de violação do caso julgado formal, nem condenar, por determinado crime, o arguido que já foi condenado ou absolvido, por esse mesmo crime, em outro processo, cuja decisão transitou em julgado, caso em que haveria violação do caso julgado material.

No caso *sub judice*, estamos perante uma mera divergência jurisprudencial relativamente a uma questão estritamente jurídica, não fazendo caso julgado as posições divergentes que, sobre a mesma questão de direito, vão sendo tomadas por diversos tribunais.

(...)

O arguido foi condenado por crimes cuja conduta já era punível, como tal, por lei da Assembleia da República, cuja vigência é muito anterior à data da respetiva ocorrência, tratando-se de lei certa, na medida em que os elementos do respetivo tipo legal estão bem determinados, sem deixar margem para grandes dúvidas.

A subsunção da conduta do arguido àquele tipos penais – peculato e branqueamento de capitais – não suscita quaisquer dúvidas e respeita integralmente o princípio da legalidade, nas suas várias vertentes.

Sobre a matéria do n.º 5, já tivemos oportunidade de sobre ela nos debruçarmos a propósito da questão antecedente, decorrendo da aludida norma a proibição de o agente ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime.

O arguido nunca foi julgado, antes do presente processo, pelos crimes que aqui lhe são imputados e pelos quais foi condenado.

É certo que o arguido já foi condenado em anteriores processos, nomeadamente por crime de peculato e crimes de falsificação de documentos, entre outros.

Todavia, a norma em análise não proíbe que o arguido seja condenado várias vezes pelo mesmo tipo de crime, ou seja, o arguido pode ter cometido, em diferentes momentos, vários crimes de peculato e vários crimes de falsificação, o que corresponde ao cometimento, por várias vezes, do “mesmo tipo de crime”, realidade subjacente ao concurso de crimes, conforme previsto no art. 30.º, n.º 1, do CP.

O que a lei proíbe é que a pessoa seja julgada e condenada uma segunda vez pelo “mesmo crime”, o que pressupõe a submissão a julgamento da mesma realidade histórica que já havia sido julgada.

Conforme já referimos, para que a exceção funcione e produza o seu efeito impeditivo característico a imputação tem de ser idêntica, e a imputação é idêntica quando tem por objeto o mesmo comportamento atribuído à mesma pessoa (identidade de objeto – *eadem res*). Trata-se da identidade fática, independentemente da qualificação legal (*nomen iuris*) atribuída (Acórdão citado desta Relação, de 13/04/2011, Proc. 250/06.6PCLRS.L1-3).

Assim, haverá concurso efetivo de crimes “*quando os factos se subsumem a crimes que protejam bens jurídicos distintos ou, sendo subsumíveis a crimes que protejam o mesmo bem jurídico, as violações tenham tido lugar em situações históricas distintas*”.

Pelos crimes que estão em causa nos presentes autos – nomeadamente os de peculato e branqueamento de capitais – nunca o arguido havia sido julgado e condenado, pelo que não pode haver ofensa ao aludido princípio *ne bis in idem*.

(...)

Sucedde, contudo, que esta questão de constitucionalidade não foi objeto de suscitação *processualmente adequada*, o que é o mesmo que dizer que da enunciação proposta pelo recorrente, nas conclusões de recurso para a Relação, não resulta *clara e inteligivelmente* o preciso segmento normativo cuja validade se pretendia ver sindicada pelo tribunal recorrido. Com efeito, a formulação empregue pelo recorrente deixa dúvidas sobre se a inconstitucionalidade apontada radica na circunstância de os dois crimes assentarem na mesma realidade fática ou protegerem os mesmos bens jurídico-penais, ou, alternativamente, na circunstância de, anteriormente, outro tribunal já se ter pronunciado sobre a questão da punibilidade da conduta quando o branqueamento é levado a cabo pelo autor do crime precedente (cfr. os pontos C.66 a C.70 das conclusões de recurso para o TRL). Longe de serem despidiendas, tais dúvidas condicionaram, inequivocamente, a apreciação que o tribunal recorrido pôde levar a cabo a propósito desta questão de constitucionalidade.

B. Quanto ao recurso de constitucionalidade de 1 de outubro de 2014

7.1. Invoca o recorrente a inconstitucionalidade da “*norma do artigo 119.º, alínea c) do CPP, na interpretação segundo a qual não gera a nulidade insanável aí prevista a circunstância de o arguido estar preso em território nacional e, por isso, estar impossibilitado de se deslocar pelos seus próprios meios e vontade às sessões da audiência de julgamento, e não assistir e participar nessas sessões, por o Tribunal o não ter requisitado ao Estabelecimento Prisional onde está preso ao abrigo e nos termos do artigo 332.º, n.º 2 do CPP; e, por via disso, o Estabelecimento Prisional não o ter transportado ao Tribunal para aquele (ou outro) efeito*”.

Tal questão não reveste recorte *normativo*, visto que é patente que em causa está – tão-só – a apreciação da nulidade feita pelo tribunal recorrido. Por outro lado, a “interpretação” ensaiada não esteve subjacente ao acórdão de 16 de setembro de 2014, como se constata a partir da seguinte passagem (os *itálicos* são nossos):

«(...)

Nesta sede, só é legítimo ao arguido suscitar as nulidades de que eventualmente padeça o acórdão que acaba de lhe ser notificado, as quais se restringem às previstas no art. 379.º, do CPP. A situação, com a configuração que lhe é dada pelo reclamante, não se enquadra em nenhuma dessas nulidades. *Por outro lado, não lhe é permitido ressuscitar nulidades que já foram conhecidas, apenas porque discorda da solução que foi dada ao problema.*

Este Tribunal não pode alterar o decidido a tal respeito, porquanto, sobre essa matéria esgotou-se o respetivo poder jurisdicional.

Todavia, não podemos deixar de reafirmar que, efetivamente, estava na sua disponibilidade comparecer ou não comparecer a julgamento: para comparecer às duas primeiras sessões, enquanto ainda estava em

Inglaterra, ao saber que se iria proceder ao seu julgamento em Portugal (pois foi pessoalmente notificado para o mesmo) bastava-lhe ter manifestado perante as autoridades inglesas a sua vontade de regressar a Portugal, consentindo na sua entrega, assim pondo de imediato termo às medidas coativas que lhe foram impostas no âmbito do MDE, as quais só tiveram lugar pelo facto de não ter consentido em tal entrega; depois de estar em Portugal, para que o julgamento decorresse na sua presença bastava-lhe ter tomado posição no sentido de que renunciava ao princípio da especialidade, em vez de optar pela não renúncia, na medida em que o respeito por tal princípio impedia o tribunal de o fazer comparecer contra a sua vontade, na qualidade de detido.

As duas situações – não renúncia do arguido à regra da especialidade e a obrigação de comparência em julgamento, na situação de detido – eram totalmente inconciliáveis. Por isso, o arguido não podia requerer as duas coisas em simultâneo. *A realização do julgamento na ausência do arguido é mera consequência das suas próprias opções.*

(...))»

7.2. Em segundo lugar, o recorrente impugna a constitucionalidade “*da norma do artigo 430.º do CPP, na interpretação segundo a qual não há lugar a renovação da prova (n.º 1), a despacho a admiti-la ou recusá-la (n.º 2), e à audiência referida no n.º 3 (n.º 3) sem que o arguido (e seu defensor) a ela fosse convocado (n.º 4), nos casos em que o acórdão de recurso, da Relação, aprecia e decide sobre a matéria de facto e sobre os vícios que integram o n.º 2 do artigo 410.º do CPP, no seguimento do requerido pelo recorrente nas suas alegações*”.

Sobre esta questão de constitucionalidade, apurou o TRL, no acórdão de 16 de setembro de 2014, que:

«(...)

Por um lado, o recorrente não requereu a realização de audiência.

Por outro, não foi reconhecida a existência de qualquer vício da decisão, ao abrigo do art. 410.º, n.º 2, do CPP, pressuposto essencial para que haja renovação da prova, dependendo esta ainda da existência de razões para crer que tal renovação “permitirá evitar o reenvio do processo”, conforme dispõe o art. 430.º, n.º 1, do mesmo Código.

Ou seja, não havendo vício da decisão, não há lugar a renovação da prova implicando que o recurso seja julgado em conferência, a não ser que tenha sido requerida a audiência.

Consequentemente, não tendo sido reconhecida a existência de qualquer vício da decisão e não tendo sido requerida a audiência, não podia esta ter lugar no caso *sub judice*. Logo, para ela não tinha de ser notificado o arguido e respetivo defensor.

Do acórdão reclamado resulta claramente que, entre as questões suscitadas pelo arguido nas conclusões da motivação – as quais, como ali dissemos, delimitam o objeto do recurso – não consta menção a qualquer dos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, nem à necessidade de renovação da prova para o seu suprimento. Também não foi oficiosamente detetada a existência de algum desses vícios na decisão recorrida. Logo, em sede de exame preliminar não se colocava sequer o problema de uma eventual renovação da prova, para que o tribunal tivesse de proferir decisão de uma eventual renovação da prova, ao abrigo do art. 417.º, n.º 7, al. b), do CPP. Na verdade, a discordância do recorrente relativamente à decisão de facto da primeira instância limitou-se à impugnação da matéria de facto, ao abrigo do art. 412.º, n.º 3, als. a) e b) e n.º 4, implicando o reexame da prova produzida junto do tribunal recorrido, reexame que foi levado a cabo pelo tribunal de recurso (nos termos do n.º 6 da mesma disposição legal) mas que não se confunde com aquela renovação da prova. São realidades completamente distintas.

Daí que, previamente ao acórdão ora reclamado, não tinha de haver qualquer decisão a admitir ou não a renovação da prova.

(...»

Portanto, como decorre do excerto transcrito, a interpretação normativa enunciada não tem qualquer respaldo na decisão recorrida, visto que, no entender do Tribunal da Relação, a renovação da prova está dependente da verificação dos vícios elencados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, vícios esses que o recorrente não arguiu e que tampouco foram detetados oficiosamente pelo Tribunal da Relação de Lisboa. O juízo sobre a verificação de tais vícios é, por sua vez, matéria estranha ao *objeto de controlo* do nosso modelo de justiça constitucional, não podendo este Tribunal dela conhecer.

7.3. Idêntico juízo merece a questão relativa à inconstitucionalidade da norma constante do “*artigo 119.º, alínea c) do CPP, na interpretação segundo a qual não gera a nulidade insanável a determinada a circunstância de a audiência prevista no n.º 3 do artigo 430.º para renovação da prova não se realizar por não ter havido despacho a admitir ou recusar essa renovação da prova e, mesmo assim, o acórdão ser proferido decidindo sobre essa prova que deveria ter sido renovada porque impugnada pelo recorrente, até com enorme detalhe*”. Uma vez mais, constata-se que a questão enunciada não tem natureza normativa, nem tampouco esteve subjacente à decisão recorrida, sendo para tanto suficiente atentar no segmento transcrito no ponto antecedente.

7.4. Por outro lado, integra ainda o objeto do recurso a questão referente à constitucionalidade da “*norma do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, na interpretação segundo a qual o acórdão do recurso, na Relação, não enferma de nulidade ao não se pronunciar questão a questão e matéria a matéria que individual e detalhadamente foi alegada nas motivações de recurso, optando por uma apreciação genérica e global só sobre uma matéria e questões alegadas também genericamente, como introdução às questões e matérias concretas e individuais*”. Tal entendimento não foi, contudo, sufragado pelo tribunal recorrido, constituindo antes uma “construção” do requerente, urdida em função da sua discordância relativamente a aspetos ínsitos à própria decisão e não às *normas* nela aplicadas. Como se lê no acórdão de 16 de setembro de 2014:

«(...)

No presente caso, o tribunal de recurso analisou toda a matéria de facto impugnada, nas suas várias incidências – conforme se pode constatar do ponto 3.2.4 da fundamentação do acórdão reclamado (pags. 123 a 135) – reexaminou as provas indicadas pelo recorrente, bem como todas as demais consideradas relevantes pelo tribunal recorrido e com base nas quais foi proferido o veredicto de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 6, do CPP, chegando à conclusão que não tinha havido qualquer erro na apreciação dessas provas e que as mesmas suportavam a decisão proferida relativamente a cada um dos factos impugnados.

Ou seja, o tribunal de recurso, efetivamente, conheceu da impugnação da matéria de facto com toda a abrangência, inexistindo qualquer questão que tenha sido suscitada e relativamente à qual tenha sido omitida pronúncia.

(...»

7.5. Invoca ainda o recorrente a inconstitucionalidade da norma vertida no “*artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, com a interpretação segundo a qual o acórdão de recurso, na Relação, não enferma de nulidade ao não se pronunciar sobre um erro de Direito, quanto à ilegitimidade do pedido cível na sequência da insolvência do arguido, alegado nas motivações de recurso*”. Também esta questão não tem, porém, recorte *normativo*, ou seja, não se configura como uma questão de constitucionalidade normativa, uma vez que não está em causa uma qualquer “interpretação” incidente sobre o artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, como pretende o recorrente, mas o concreto juízo, veiculado pela decisão recorrida, sobre a existência de *erro de direito*. Limitou-se o TRL a negar a ocorrência de omissão de pronúncia, confirmando que o acórdão de 3 de junho havia apreciado a questão invocada pelo recorrente nas alegações de recurso.

7.6. Igualmente excluídas do *objeto de controlo* estão as questões de constitucionalidade levantadas nos pontos 4.7 e 4.8 do requerimento de recurso. Uma vez mais, o recorrente imputa os vícios de inconstitucionalidade, respetivamente, ao “julgamento” e à sentença e ao acórdão recorridos, circunstância que evidencia cabalmente a falta de recorte normativo das questões enunciadas. Por outro lado, tais questões já haviam sido apreciadas pelo tribunal recorrido, no acórdão de 3 de junho de 2014.

7.7. No ponto 4.9, o recorrente impugna a constitucionalidade dos “*artigos 375.º, n.º 1 do CP (Código Penal) e do artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/94, de 29 de abril, conjugados os artigos 30.º do CP e 7.º, n.º 3 do CC, quando interpretados, como fez o tribunal recorrido, no sentido de que há concurso real e não aparente entre os crimes de peculato e branqueamento de capitais, quando cometidos pelo mesmo agente*”. Este segmento não foi, contudo, aplicado pelo acórdão de 16 de setembro de 2014, até porque, aquando da prolação do mencionado acórdão, o poder jurisdicional do coletivo de juizes já se encontrava, quanto a esta matéria, necessariamente esgotado.

7.8. Também não há que tomar conhecimento das questões de constitucionalidade gizadas nos pontos 4.10 a 4.13 do requerimento de recurso. Basta, para tanto, atentar na seguinte passagem da decisão recorrida (os *itálicos* são nossos):

«(...)

Em primeiro lugar, não estamos perante qualquer “incidente”, mas perante uma reclamação do acórdão já proferido, nem foi invocada qualquer causa de “impedimento” de entre as previstas nos arts. 39.º e 40.º do CPP – que, de qualquer modo nunca se verificariam – razão pela qual não há qualquer impedimento legal em intervirem na presente decisão os subscritores do acórdão reclamado. Aliás, só o Tribunal que proferiu a decisão reclamada e só aqueles mesmos desembargadores, que subscreveram esta, podem decidir da presente reclamação. Ninguém mais o poderá fazer.

Por outro lado, *caso a pretensão do arguido fosse efetivamente suscitar o incidente de impedimento dos juizes que intervieram na decisão proferida, tal pretensão é manifestamente extemporânea, face ao disposto no art. 44.º do CPP, sendo de rejeitar liminarmente*, bem como a produção de prova testemunhal com que o requerente pretendia demonstrar os factos alegados.

Quanto ao mérito de alegado, o que o arguido defende é que o relator e respetivo adjunto, porque não se submeteram ao necessário concurso curricular, não são desembargadores, não podem exercer funções no Tribunal da Relação, conseqüentemente não têm poder jurisdicional, logo, não poderiam julgado o recurso do arguido e subscrito o respetivo acórdão. O que implica a inexistência deste.

A argumentação, apesar de artificiosa, não tem qualquer base de sustentação. Aliás, esses mesmos fundamentos já foram invocados em outros processos anteriores – nomeadamente pelos então juizes I. e J., nos processos que conduziram à demissão de ambos da magistratura oficial – sem que tenham colhido qualquer apoio doutrinário ou jurisprudencial, nomeadamente por parte do STJ e do TC, que refutaram tal argumentação.

(...)

Os subscritores do acórdão reclamado ingressaram na magistratura judicial após aproveitamento no curso para o efeito ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários, exercendo a magistratura, como juizes de direito, desde 1984. Em setembro de 2006 (após exercerem funções, durante dois anos, como juizes auxiliares, no tribunal de 2.ª instância) foram promovidos a desembargadores, pelo plenário do Conselho Superior de Magistratura, e colocados no Tribunal da Relação de Lisboa, onde exercem funções desde então. Tal nomeação ocorreu no âmbito de um concurso curricular anual, cujos pressupostos – em que o principal critério a tomar em consideração era o mérito dos concorrentes – estavam legalmente definidos e cujos requisitos e vagas foram previamente publicitados no DR, sendo candidatos todos os juizes de direito com notação de mérito (não inferior a “bom com distinção”), dispondo o órgão decisor de processo individual de todos os candidatos, do qual constavam todos os elementos

relevantes, nomeadamente os referentes ao percurso e mérito profissional, notações técnicas, antiguidade, currículo académico e trabalhos jurídicos produzidos no exercício das funções judiciais e/ou doutrinários, eventualmente apresentados no âmbito das inspeções periódicas de que foram alvo. A nomeação foi posteriormente publicada no DR, seguindo-se a respetiva posse no cargo, em cerimónia pública presidida pelo Sr. Presidente da Relação de Lisboa. *É, por isso, absolutamente falsa a afirmação de que os juízes da relação foram nomeados sem concurso.* O concurso teve lugar, não foi impugnado por nenhum interessado e respeitou integralmente as regras vigentes aplicáveis na altura da nomeação, regras que haviam sido aprovadas pela Assembleia da República – único órgão de soberania com competência exclusiva para legislar sobre o estatuto dos juízes – sendo inaplicáveis à magistratura as normas do regime geral invocadas pelo reclamante e respeitantes à nomeação para os demais cargos da administração pública.

(...»

Daqui decorre limpidamente que as várias dimensões normativas enunciadas não coincidem com as adotadas pelo acórdão da Relação, de 16 de setembro de 2014, que não interpretou os preceitos em causa com o sentido propugnado pelo recorrente.

8. Tanto basta para que, *in casu*, se conclua no sentido de que não se acham preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC.

9. Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do objeto dos recursos de constitucionalidade interpostos pelo recorrente.

(...»

5. O ora reclamante/requerente interpôs dois recursos de constitucionalidade, de conteúdo diverso e tendo por objeto diferentes “decisões recorridas”, a saber, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de junho de 2014 e de 16 de setembro de 2014. Ambos os recursos foram admitidos pelo tribunal recorrido e remetidos para este Tribunal Constitucional, em despacho de 5 de novembro de 2014 (fls. 6601 a 6604). Sobre eles recaiu a Decisão Sumária n.º 816/2014, já transcrita.

A reclamação para a conferência, apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A, da LTC, não coloca em crise a decisão sumária de não conhecimento do objeto do recurso. Na verdade, quase apenas se ocupa do suposto “impedimento” de um juiz desembargador da relação de Lisboa, questão que exorbita a competência do Tribunal Constitucional.

Já quanto às demais questões de constitucionalidade elencadas nos requerimentos de recurso, nada acrescentando o reclamante que permita infirmar o que sobre elas se disse na decisão sumária reclamada, cumpre reiterar o juízo de não conhecimento ali proferido.

Pelo exposto, deve indeferir-se a presente reclamação para a conferência.

III. Decisão

6. Termos em que o Tribunal Constitucional decide indeferir a reclamação para a conferência e, por conseguinte, confirmar a decisão sumária proferida.

Custas pelo reclamante/requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC's., sem prejuízo da existência de apoio judiciário concedido nos autos.

Lisboa, 13 de outubro de 2015 - *João Pedro Caupers - Maria de Fátima Mata-Mouros - Maria Lúcia Amaral*